



Processo TC nº 16.625/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pela empresa Ambar Serviços EIRELLI ME, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 10040/2021, da Secretaria de Saúde João Pessoa, cujo objeto foi à contratação de um sistema de geração de energia elétrica de emergência para o Hospital Pronto Vida SMJ/JP.

- A denunciante, em resumo, alega que a Lei 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, e dos Técnicos Agrícolas, autarquias que têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos em eletrotécnica (art. 3º).

- Sustenta, sinteticamente, que o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao se referir ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, as licitações que envolvam serviços de engenharia elétrica, agora devem considerar os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT. Menciona que os Técnicos em Eletrotécnica podem atuar como responsáveis em serviços elétricos que envolvam até 800 kVA, conforme Resolução CFT nº 074/2019.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria verificou que não há dúvidas acerca da regulamentação da profissão dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica. Assim, é certo que se o serviço de energia elétrica se enquadrar dentro do limite de 800 kVA, não há que se falar em restrições no edital apenas para o CREA.

Art. 5º Os técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas esta resolução, tem como limite as instalações com demanda de energia de até 800KVA, independente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

No caso em tela, o edital é claro ao mencionar que o sistema de geração de energia elétrica de emergência para o Hospital Pronto Vida é de 300 kVA. Logo, dentro do limite de atuação profissional dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

Devidamente notificado, o gestor responsável acostou defesa nesta Corte, fls. 113/133 dos autos, informando que após o apontamento das irregularidades no relatório inicial de fls. 101/106, encaminhou os questionamentos para Assessoria de Engenharia e Arquitetura a fim de reiterar o entendimento técnico suscitado da qualificação técnica.

D análise dessa nova documentação, a Auditoria verificou, preliminarmente, em pesquisa no Portal de Transparência da Prefeitura de João Pessoa, realizada em 03/11/2021, que o Pregão Eletrônico nº 10040/2021 se encontra “suspensão”.

E, em que pese à defesa argüir ter acatado a recomendação do Corpo Técnico dessa Corte de Contas do Estado da Paraíba acerca da suposta pecha, esta não anexou aos autos provas relacionadas à publicação de um novo edital do certame, com a conseqüente adequação ao termo de referência, e sequer uma minuta foi apresentada! De modo que esta Auditoria não pode concluir se houve ou não o saneamento da irregularidade apontada.

Assim, reitere-se o entendimento de que a denúncia é PROCEDENTE, e no que toca a informação de que o certame foi voluntariamente suspenso pela Prefeitura, mediante o acatamento das observações trazidas no relatório inicial, registre-se que a defesa apenas alega ter aceitado as recomendações explanadas por este Corpo Técnico, mas não acosta nenhuma evidência relacionada ao saneamento das acusações apontadas pelo denunciante.



Processo TC nº 16.625/21

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA de fls. 145/49 nos seguintes termos:

Assim o sendo, em decorrência da suspensão do procedimento licitatório, este membro do Parquet Especializado sugere, preliminarmente, o conhecimento da denúncia, e, no mérito, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento.

É o caso também de notificar o Secretário de Saúde de João Pessoa comunicar a esta Corte uma eventual reabertura do Pregão Eletrônico 10040/21.

Comunique-se o teor da decisão [a ser baixada] aos interessados (denunciante e denunciado).

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, voto para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Determinem o arquivamento dos presentes autos tendo em vista a suspensão do procedimento licitatório;
- b) Determinem ao atual Secretário da Saúde de João Pessoa que informe a esta Corte sobre uma eventual reabertura do Pregão Eletrônico 10040/21;
- c) Comunique o teor da presente decisão aos interessados (denunciante e denunciado).

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 16.625/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Denunciante: Âmbar Serviços EIRELLE ME

Denunciado: Fábio Antônio da Rocha de Sousa (Secretário da Saúde de João Pessoa)

Denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10040/2021, realizado pela Secretaria da Saúde de João Pessoa. Pelo recebimento e conhecimento. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.786 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 16.625/21, que trata de denúncia formulada pela empresa Ambar Serviços EIRELLI ME, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 10040/2021, da Secretaria de Saúde João Pessoa, cujo objeto foi à contratação de um sistema de geração de energia elétrica de emergência para o Hospital Pronto Vida SMJ/JP, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Determinar o arquivamento dos presentes autos tendo em vista a suspensão do procedimento licitatório;
- II) Determinar ao atual Secretário da Saúde de João Pessoa que informe a esta Corte sobre uma eventual reabertura do Pregão Eletrônico 10040/21;
- III) Comunicar o teor da presente decisão aos interessados (denunciante e denunciado).

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO